

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Dispõe sobre a disponibilização de colchões ortopédicos aos usuários de hotéis e outros meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os hotéis e meios de hospedagem, assim definidos no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, obrigados a manter e disponibilizar aos hóspedes um mínimo de 20% (vinte por cento) de colchões ortopédicos adequados a portadores de transtornos ou enfermidades da coluna vertebral.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é infrequente que pessoas que se hospedam em hotéis e outros meios de hospedagem (conforme definidos na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) sofram transtornos devido aos colchões disponíveis, muitas vezes de baixa qualidade ou em lamentável estado de conservação.

Esses transtornos podem ir desde uma noite mal dormida até o surgimento de uma dor lombar ou mesmo o agravamento de uma lesão ou enfermidade já existente.

Não se compreende que um hotel que cobra para que clientes ali se hospedem deixe de cuidar desse aspecto, ao mesmo tempo de grande importância e de custo relativamente baixo. Tais estabelecimentos têm planilhas de custos bastante extensas, em que os equipamentos colocados à disposição dos clientes representam apenas uma parcela. Além disso, a deterioração dos colchões é proporcional ao uso. Conseqüentemente, é também proporcional ao faturamento, o que significa que a renovação regular dos colchões não penaliza os hotéis. Da mesma forma, não lhes é difícil nem penoso adquirir um número de colchões ortopédicos para disponibilizar àquela minoria de hóspedes que deles necessitam, pois esses equipamentos terão vida útil maior.

Eis porque resolvemos apresentar o presente projeto de lei. Nossa intenção primeira é proporcionar aos que sofrem com problemas da coluna vertebral alguma segurança quando por alguma razão devem ausentar-se de seus lares e buscar hospedagem em hotéis e congêneres. Mas, além disso, a medida será positiva para o próprio ramo hoteleiro, pois é do interesse dos proprietários prestar um melhor serviço aos clientes e satisfazê-los, para que voltem a utilizar seus serviços.

Por se tratar eminentemente de uma relação de consumo, o projeto prevê para os infratores as penalidades previstas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Convictos da correção da medida, solicitamos aos nobres pares os votos necessários para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI